



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.786 - SP (2011/0003173-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : POWER LAND RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RAFAEL KORASI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - PEÇA ESSENCIAL - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.786 - SP (2011/0003173-0) (f)

AGRAVANTE : POWER LAND RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RAFAEL KORASI MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, do eminente Ministro Ari Pargendler, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Confira-se o *decisum*:

A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao Dr. Rafael Korasi Martins, subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Em agravo regimental, a insurgente argumenta que a procuração não consta nos autos originais, conforme comprova a certidão juntada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.786 - SP (2011/0003173-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - PEÇA ESSENCIAL - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, deixou o agravante de trasladar o mandato que comprove a outorga de poderes ao advogado subscritor das contrarrazões.

O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que *"é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional."* (AgRg no AgRg no Ag 1142581/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

(...)

4. A novel processualística de tramitação do agravo interposto em face de negativa de recurso especial não rege os recursos interpostos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.322/10.

(...)

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 971.008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011);

Cumprir observar que a certidão de que não havia a procuração nos autos foi juntada extemporaneamente, razão pela qual não merece acolhida o argumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cumprir ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo à luz do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A ausência de cópia da cadeia completa das procurações outorgadas aos advogados do agravado - peças indispensáveis à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.

3. O momento ideal para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto ser inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1372700/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1405642/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e do acórdão nos embargos de declaração são peças indispensáveis à formação do agravo.

3. A juntada dos documentos faltantes quando da interposição do regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. A exigência do traslado integral das peças consideradas obrigatórias, inclusive em feitos criminais, não pode ser avaliada caso a caso, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com evidente descumprimento do rigoroso ordenamento de regência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1358663/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/05/2011)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$ 82.189,00, em 3 de março de 2004) em desfavor da recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0003173-0

AgRg no
Ag 1.377.786 / SP

Números Origem: 2103804 40210383 992070322120 99207032212050001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POWER LAND RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RAFAEL KORASI MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POWER LAND RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RAFAEL KORASI MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.